



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ESTADO DE SÃO PAULO**

ATO Nº 4

DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025

O Presidente da Câmara Municipal de Mongaguá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a necessidade de readequar o sistema de banco de horas dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mongaguá;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído e regulamentado o Banco de Horas dos servidores da Câmara Municipal de Mongaguá, nos termos deste Ato.

Parágrafo único – A compensação das horas devidamente registradas no Banco de Horas e previamente autorizadas alcança todos os servidores públicos pertencentes ao quadro de servidores desta Câmara Municipal.

Art. 2º - O Banco de Horas destina-se a controlar a compensação de horas positivas e negativas dos servidores da Câmara Municipal.

§ 1º - A compensação das horas positivas ocorrerá através da concessão de folgas correspondentes ao total de horas acumuladas ou através da redução da jornada de trabalho diária, até a quitação das horas excedentes. O prazo máximo para essa compensação será de 90 (noventa) dias a partir da data de registro.

§ 2º - As horas trabalhadas em feriados serão compensadas em dobro, devendo sua compensação ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - O saldo negativo de horas deverá ser compensado até o final do terceiro mês subsequente ao mês de registro. Caso não seja compensado nesse prazo, as horas serão descontadas em folha de pagamento, salvo justificativa expressamente aceita pela Diretoria Geral.

Art. 3º - Tanto as horas negativas, quanto as horas positivas dos servidores, deverão ser compensadas dentro dos prazos estabelecidos neste regulamento, com a maior brevidade possível.

§ 1º - As horas de trabalho autorizadas não poderão ser convertidas em espécie, devendo ser obrigatoriamente compensadas antes de eventual exoneração ou desligamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º - O saldo negativo do Banco de Horas quando da exoneração ou desligamento será descontado na rescisão das verbas devidas ao servidor.

Art. 4º - É vedado aos servidores faltar ao trabalho, injustificadamente e sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação no Banco de Horas.

Parágrafo único - São vedadas saídas em serviço para tratar de assuntos particulares sem autorização e supervisão da chefia imediata.

Art. 5º - O controle do Banco de Horas fica a cargo do Departamento Pessoal da Câmara.

§ 1º - O responsável pelo controle deverá apurar o ponto dos servidores e conceder as horas de compensação de acordo com as possibilidades, ou seja, a concessão de folgas correspondentes ao total de horas acumuladas ou a redução da jornada de trabalho até a quitação das horas excedentes.

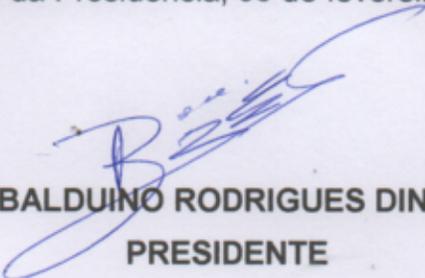
§ 2º - Compete à Diretoria Geral e à Presidência a análise, deferimento ou indeferimento dos dias a serem compensados, após requerimento formal do funcionário.

Art. 6º - Os casos não previstos neste Ato serão apreciados pela Presidência da Casa.

Art. 7º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2025.


BALDUINO RODRIGUES DINIZ
PRESIDENTE